



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166570/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ROBERTO ANGELO DE FARIAS
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	12776/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	8
<b>4. CONCLUSÃO</b>	8
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	9
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	10



## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Barra do Garças, referente ao exercício de 2018.

No relatório preliminar foram catalogados seis achados de auditoria, distribuídos em cinco irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito, Sr. Roberto Angelo de Farias, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais dos Royalties e do Fundo Nacional de Saúde.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

Este apontamento foi em virtude de diferenças apresentadas nos valores recebidos de repasses dos royalties e do Fundo Nacional de Saúde, quando comparados com os valores contabilizados. Durante a análise prévia constatou-se que foi repassado o valor de R\$ 409.366,95 referente aos royalties, mas havia sido contabilizado somente R\$ 396.747,33, ficando uma diferença de R\$ 12.619,62.

Quanto ao repasse do FNS, conforme extrato do Governo Federal foi repassado o valor de R\$ 24.688.425,86, mas havia sido contabilizado somente R\$ 22.921.668,47, ficando uma diferença de R\$ 1.766.757,39.

Sobre os valores dos royalties, a Defesa alegou o que foi contabilizado está correto e apresentou os extratos do sistema de transferência do Banco do Brasil, para demonstrar que o valor era somente de R\$ 396.747,33, conforme demonstrado no Anexo 10.

Sobre o valor do Fundo Nacional de Saúde alega, que parte do valor transferido se refere a receita de capital e que o valor de R\$ 200.000,00, que o ministério da Saúde informou como repasse de dezembro de 2018, somente entrou na conta no dia 02 de janeiro de 2019.

### **Análise da defesa:**

Ainda que a Defesa tenha alegado que o valor dos Royalties foi somente de R\$ 396.747,33. O extrato da STN constante no Apêndice A, do Relatório Técnico mostra a transferência de R\$ 12.619,62 com o título “



Royalties – CFM”. Então, em pesquisa mais aprofundada, descobrimos que esse valor foi contabilizado na conta 1.3.9.0.00.1.1.00.00.00 – Demais Receitas Patrimoniais.

Sobre os valores do Fundo Nacional de Saúde, de fato a prefeitura recebeu o valor de R\$ 200.000,00 no início de 2019 e já se encontra contabilizado. Do mesmo modo o valor de R\$ 1.314.700,00, está contabilizado em receitas de capital. Uma terceira parte, no valor de R\$ 254.726,02, está contabilizado na conta 1.7.3.8.01.1.0.00.00.00, conforme se pode verificar no sistema Aplic. Considerando esses dados, constata-se que os recursos recebidos foram todos contabilizados, de modo que este apontamento fica sanado.

#### **Situação da análise: SANADO**

1.2 ) *Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

Este achado foi descrito no Relatório Preliminar nos seguintes termos:

Por meio do Ofício Circular nº 03/2019, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo solicitou a todos os municípios que enviassem, dentre outras informações, os extratos bancários de todas as contas das prefeituras, que demonstrassem os saldos em 31/12/2017 e 31/12/2018.

Analisando os extratos bancários constatou-se divergência entre o valor constante em uma das contas correntes, quando comparado com o valor informado no sistema Aplic. Essa divergência está na conta 04.998-0, agência 7140-0, Banco do Brasil, onde conta que em 31/12/2018 havia o saldo de R\$ 21.548,49 (malote digital nº 89146/2019, pg. 30). Contudo, no sistema Aplic essa mesma conta bancária informa a existência de R\$ 419.610,31, havendo, portanto, uma divergência de R\$ 398.061,82.

A Defesa alega que conferindo o extrato bancário posto no relatório técnico com o extrato atual, os valores são os mesmos. Que da mesma forma, o sistema Aplic apresenta os mesmos valores. Anexa uma cópia de tela do sistema Aplic no formato XML, para demonstrar que o saldo da conta está igual a do extrato bancário. Alega por último, que pode ter havido algum engano com outro município, por parte da Equipe de Auditoria.

#### **Análise da defesa:**

A defesa compara o extrato bancário apresentado pela equipe técnica com outro extrato retirado na fase de defesa e alega que os saldos são iguais. É evidente que serão, pois são extratos da mesma conta, referente ao mesmo período, que somente foram retirados em datas diferentes.

Quando a cópia de tela do sistema Aplic, de fato aparece um valor de R\$ 21.548,49, no entanto não aparece o número da conta bancária. Por outro lado, nesse mesmo extrato aparecem vários outros valores atribuídos à conta 04.998-0 da agência 7140-4.

Durante elaboração do Relatório Técnico Preliminar foram conferidas várias contas bancárias da prefeitura e em todas, com exceção da conta 04.998-0, os saldos convergiram com o informado no Aplic. Isso demonstra que o caminho pesquisado no sistema está correto.

Já sobre a conta 04.998-0, o sistema Aplic Demonstra saldo de R\$ 419.610,31, conforme cópia da tela na sequência, enquanto o extrato bancário demonstra somente R\$ 21.548,49. A defesa não esclareceu a origem



dessa diferença, razão pela qual fica mantido o apontamento feito.

**Movimentação bancária(Contabilidade)**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Por data Por fonte Resumo

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO Banco: Banco do Brasil S.A. Agência: 7140-4 c/c: 04.998-0 Tipo: Movimento

Pesquisar [Enter]

Data	Nº Lançam.	Cód. Banco	Banco	Agência	Conta bancária	Cód. tipo conta	Tipo	Conta contábil	ISF	Entrada	Saída	Saldo Acumulado
31/12/2018	2.726.940	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	7.874,37	0,00	438.276,32
31/12/2018	2.726.942	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	607,16	0,00	438.883,48
31/12/2018	2.726.944	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	10,20	0,00	438.893,68
31/12/2018	2.726.945	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	32,42	0,00	438.926,10
31/12/2018	2.726.947	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	27,96	0,00	438.954,06
31/12/2018	2.726.950	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	3,81	0,00	438.957,87
31/12/2018	2.726.951	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	3,31	0,00	438.961,18
31/12/2018	2.726.953	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	380,11	0,00	439.341,29
31/12/2018	2.726.959	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	45,83	0,00	439.387,12
31/12/2018	2.726.992	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	434,77	438.952,35
31/12/2018	2.726.995	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	779,47	438.172,88
31/12/2018	2.726.998	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	18.982,57	419.610,31
31/12/2018	2.727.024	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	958.935,09	0,00	1.378.545,40
31/12/2018	2.727.024	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	958.935,09	419.610,31
31/12/2018	2.727.025	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	8.500,00	411.110,31
31/12/2018	2.727.025	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	8.500,00	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.026	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	12.152,60	0,00	431.762,91
31/12/2018	2.727.026	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.027	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	74.866,93	344.743,38
31/12/2018	2.727.027	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	74.866,93	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.028	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	28.355,39	391.254,92
31/12/2018	2.727.028	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	28.355,39	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.029	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	19.178,86	0,00	438.789,17
31/12/2018	2.727.029	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	19.178,86	419.610,31
31/12/2018	2.727.030	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	1.695,12	0,00	421.305,43
31/12/2018	2.727.030	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	1.695,12	419.610,31
31/12/2018	2.727.031	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	1.730,96	417.879,35
31/12/2018	2.727.031	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	1.730,96	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.032	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	216.920,58	202.909,73
31/12/2018	2.727.032	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	216.920,58	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.147	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	700,96	418.909,35
31/12/2018	2.727.147	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	700,96	0,00	419.610,31

**Situação da análise: MANTIDO**

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Insuficiência de R\$ 1.184.425,48, para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 14, 46 e 47, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que com exceção da fonte 00, todas as demais fontes com déficit são de recursos vinculados. Que o Governo Federal não repassou os recursos do FEX, bem como outros recursos da saúde, havendo ainda, outros recursos não recebidos do governo do estado para programas da saúde e da educação. Explica que somando os recursos do FEX de R\$ 1.502.841,00 com o valor de R\$ 3.730.588,04, não repassados pelo estado, o município deixou de receber o montante de R\$ 5.233.428,50.

Aduz que a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 573.554,76, identificado pela auditoria, está justificado pelo montante de recursos não recebidos pelo município e que essa insuficiência representa somente 6% das despesas, que empenhadas, ficaram em restos a pagar.

**Análise da defesa:**

Para justificar a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, nas fontes listadas no resumo do achado, a Defesa alega a ausência de repasses de recursos tanto pelo Governo Federal como pelo Estadual. Alegou também que com exceção da fonte 00, todas as demais com déficit são de recursos vinculados e



que os recursos não recebidos pela prefeitura seriam suficientes para cobrir o déficit de R\$ 573.554,76.

Primeiramente é necessário esclarecer que o montante de R\$ 573.554,76 é o déficit quando se agrupa todas as fontes, pois o superávit de uma acaba compensando o déficit de outra. Contudo, a análise deve ser feita de forma separada fonte a fonte.

É importante frisar que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, trazemos o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7º Edição - válido a partir do exercício de 2017):

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados. (grifos nossos)

Ao discorrer sobre planejamento financeiro o parágrafo 1.o do artigo 1. da LRF dispõe que:

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Indisponibilidade financeira por fonte evidencia falta de planejamento e desequilíbrio financeiro pois, demonstra a apropriação de obrigações (passivos financeiros e restos a pagar) em montante superior a disponibilidade de caixa o que caracteriza assunção de obrigações acima do saldo máximo disponível.

No caso do município de Barra do Graças, ainda que tivesse recebido todos os recursos do estado para saúde e educação, por se tratarem de recursos vinculados, não serviriam para cobrir o déficit de recursos na fonte 00, onde está praticamente todo o déficit constatado, pois do total apontado de R\$ 1.184.425,48, o valor de R\$ 1.141.051,63 está nessa fonte. Assim, mantém-se a irregularidade apontada pela indisponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar nas fontes elencadas.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



3.1 ) *Abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 12.424.288,38, sem autorização legislativa.* -  
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que houve sim autorização legislativa para os créditos que foram abertos, uma vez que a Lei nº 4.025/2018, alterou o artigo 18 de LDO que fixava o limite de para abertura de crédito adicional em 40% do orçamento elevando esse percentual para 50% o que foi suficiente para cobrir com sobra, os créditos abertos.

**Análise da defesa:**

Esta irregularidade foi apontada em virtude de o município ter aberto créditos adicionais no montante de R\$ 90.424.288,38, com base na própria LOA, sendo que a autorização contida nessa lei era de R\$ 78.000.000,00, equivalente a 40% do orçamento inicial.

O limite de autorização para abertura de crédito adicional em 40% do orçamento inicial foi estipulado no artigo 18, inciso X da Lei de Diretrizes Orçamentária e a LOA em seu artigo 4º remete à LDO. Nas informações enviadas pela prefeitura não havia nenhuma outra lei alterando esse percentual.

Agora na defesa foi apresentado a Lei 4.025/2018 de 30 de outubro de 2018, onde se altera o artigo 18 da LDO, aumentando para 50% do orçamento inicial, o limite permitido para abertura de crédito adicional.

Apesar da alteração orçamentária no percentual de 50% parecer exagerada e demonstrar a falta de planejamento da entidade, fato é que com aprovação da lei 4.025/2018, pela câmara municipal, o apontamento de abertura de crédito adicional sem autorização legislativa não se concretizou, deste modo, sana-se este apontamento.

**Situação da análise: SANADO**

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Esta irregularidade foi descrita no Relatório Preliminar, conforme transcrito na sequência:

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de março de 2019, o Ofício nº 05/2019, por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. O município de Barra do Garças não respondeu a esse ofício, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 163 da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Em sua manifestação a Defesa pede escusas, alegando não ter tomado conhecimento do Ofício



Circular nº 05/2019 e que após analisar as correspondências constatou que esse ofício foi encaminhado ao setor de administração de pessoal, que foi advertido e estará respondendo intempestivamente ao documento, contudo, a Defesa se adiante em afirmar que o município de Barra do Garças não mantém nenhuma contrato com OSCIP, OS ou Cooperativas.

#### **Análise da defesa:**

Os ofícios foram enviados as prefeituras ainda no mês de março de 2019, para que as informações solicitadas pudessem subsidiar a análise dos gastos com pessoal dos municípios. Por não ter respondido ao ofício, nem encaminhado os documentos solicitados, o Gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, *in verbis*:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

#### **VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;**

A Defesa alega agora, que não realizou contratação de OSCIP, OSS ou Cooperativa no ano de 2018, contudo essa informação, na atual fase processual não tem serventia alguma. Além disso, é dever do Gestor encaminhar todas as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas e como não o fez, a irregularidade apontada fica mantida.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa atribui o atraso no envio da prestação de contas de governo, a problemas com o sistema Aplic, alegando que não ficou inerte e buscou um especialista para auxiliar no envio das informações. Na sequência relaciona vários prints de tela do sistema, com comunicados de interrupção e de lentidão no funcionamento, alegando ainda, que essa situação foi corriqueira, resultando em atrasos eternos e que arquivos chegavam a ficar 13 horas na fila de espera para envio.

Alega que contribuíram também para os atrasos as regras de processos licitatórios, que tiveram de ser flexibilizadas, pois constantemente ocasionavam erros e que o jurisdicionado ficou totalmente a mercê do que ocorria no ambiente de TI do Tribunal de Contas.

Aduz que as complexidades do sistema Aplic, já foram calorosamente debatidas por este Tribunal



em várias ocasiões, destacando o que ocorreu no processo 78108/2016, quando da apreciação das contas de governo do município de Pedra Preta, onde o Conselheiro Moisés Maciel afirmou que “para muitos municípios o Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas-Aplic se tornou um elemento impeditivo de prestação de contas”.

Cita ainda o fato de o próprio Tribunal de Contas ter divulgado que o novo layout do Aplic, para 2020, deverá ser descomplicado tendo como foco a prestação de contas de forma simples e fácil. Que essa simplificação vem contribuir com as unidades gestoras que tem a obrigação de prestar contas de recursos públicos.

#### **Análise da defesa:**

Ainda que a Defesa tenha alegado dificuldades, com a operacionalização do sistema Aplic e apresentado diversos elementos, para demonstrar os entraves que alega ter ocasionado o atraso na prestação de contas de governo, essas supostas dificuldades não foram exclusivas para a prefeitura de Barra do Garças, mas também para as demais 140 prefeituras de Mato Grosso, inclusive para a maioria que entregou a prestação de contas dentro do prazo regulamentar.

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

O prazo final para envio da prestação de Contas de Governo, de acordo com a legislação, encerrou-se no dia 15 de abril de 2019. O protocolo no Tribunal ocorreu no dia 08 de maio de 2019, portanto, fora do prazo legal, ainda que o atraso tenha sido por período relativamente curto. Assim, a irregularidade deve ser mantida, pela ocorrência do atraso em propriamente dito.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Considerando as irregularidades remanescentes, após análise da defesa apresentada, sugere-se que sejam expedidas as seguintes determinações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- 1- Estabeleça procedimentos de conciliação bancária, para que a contabilidade reflita com fidedignidade os saldos bancários.
- 2 - Estabeleça controles para que a cobertura financeira para os restos a pagar, seja atendida em cada fonte.

### **4. CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de



Barra do Graças, exercício de 2018.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, ficara sanados os apontamentos capitulados nos subitens 1.1 e 3.1. Ficaram mantidos os apontamentos capitulados nos subitens 1.2, 2.1, 4.1 e 5.1.

**ROBERTO ANGELO DE FARIAS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) SANADO

1.2 ) *Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Insuficiência de R\$ 1.184.425,48, para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 14, 46 e 47, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,



informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Gestor foi devidamente citado nos termos regimentais, tendo apresentado suas alegações que foram devidamente analisadas e elaborado o Relatório Conclusivo. Assim, não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 19 de Dezembro de 2019.

---

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA